

REGULAMENTO (CE) N.º 55/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Janeiro de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1832/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento,

possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento								
(1)	(2)	(3)								
<p>1. Prato pronto-a-comer, constituído pelos dois componentes seguintes, embalados separadamente, apresentado em sortido acondicionado para venda a retalho:</p> <p>a) Arroz pré-cozido (150 g); e</p> <p>b) Caril (200 g) constituído por leite de coco (72 %), carne de galinha (20 %), mistura de especiarias (7 %), capim-limão (0,5 %) e extracto de anchovas (0,5 %)</p>	1904 90 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 90 e 1904 90 10</p> <p>Este produto é apresentado para venda a retalho de acordo com a regra geral 3b). A sua característica essencial é-lhe conferida pela componente arroz (posição 1904)</p>								
<p>2. Prato pronto-a-comer, constituído pelos dois componentes seguintes, embalados separadamente, apresentado em sortido acondicionado para venda a retalho:</p> <p>a) Arroz pré-cozido (150 g); e</p> <p>b) Caril (200 g) constituído por leite de coco (65 %), carne de galinha (14 %), mistura de especiarias (13,2 %), beringela (3 %), manjerição (2,5 %) e extracto de anchovas (2,3 %)</p>	1904 90 12	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 90 e 1904 90 10</p> <p>Este produto é apresentado para venda a retalho de acordo com a regra geral 3b). A sua característica essencial é-lhe conferida pela componente arroz (posição 1904)</p>								
<p>3. Prato pronto-a-comer, constituído pelos dois componentes seguintes, embalados separadamente, apresentado em sortido acondicionado para venda a retalho:</p> <p>a) Arroz pré-cozido (150 g); e</p> <p>b) Caril (200 g) constituído por leite de coco (65,4 %), carne de galinha (15,5 %), batata (10 %), mistura de especiarias (7,1 %) e extracto de anchovas (2 %)</p>	1904 90 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 90 e 1904 90 10</p> <p>Este produto é apresentado para venda a retalho de acordo com a regra geral 3b). A sua característica essencial é-lhe conferida pela componente arroz (posição 1904)</p>								
<p>4. Prato pronto-a-comer, constituído pelos dois componentes seguintes, embalados separadamente, apresentado em sortido acondicionado para venda a retalho:</p> <p>a) Arroz pré-cozido (150 g); e</p> <p>b) Caril (200 g) constituído por leite de coco (50 %), carne de bovino (20 %), batata (15 %), mistura de especiarias (7 %), amendoim (3 %), extracto de anchovas (3 %) e cebola (2 %)</p>	2202 90 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 90 e 1904 90 10</p> <p>Este produto é apresentado para venda a retalho de acordo com a regra geral 3b). A sua característica essencial é-lhe conferida pela componente arroz (posição 1904)</p>								
<p>5. Produto em forma de pó com a seguinte composição (percentagem em peso):</p> <table style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>- proteína</td> <td style="text-align: right;">92</td> </tr> <tr> <td> -- teor de colagénio: 65</td> <td></td> </tr> <tr> <td>- humidade</td> <td style="text-align: right;">4</td> </tr> <tr> <td>- cinzas (550 °C)</td> <td style="text-align: right;">4</td> </tr> </table> <p>O produto, que é solúvel em água, é obtido a partir de ossos, por hidrólise, e é utilizado para fixar a água, por exemplo, nos produtos à base de carne</p>	- proteína	92	-- teor de colagénio: 65		- humidade	4	- cinzas (550 °C)	4	3504 00 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3504 e 3504 00 00</p> <p>Tendo em conta o facto de que o produto é obtido de ossos e vista a sua composição, não pode ser considerado um extracto de carne da posição 1603 nem, dado o teor de colagénio e de cinzas, uma gelatina da posição 3503</p> <p>Devido ao elevado teor de proteína, o produto tem as características de um isolato de proteína da posição 3504</p>
- proteína	92									
-- teor de colagénio: 65										
- humidade	4									
- cinzas (550 °C)	4									